



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

Apelação Cível nº 0001581-66.2017.815.0000

**Relatora** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Apelante** : Rita de Cássia Furtado de Araújo

**Advogado** : Estevam Martins da Costa Neto (OAB/PB Nº 13.461)

**Apelado** : Município de Olho D'Água

**Advogado** : Joselito Augusto de Almeida (OAB/PB Nº 13.193)

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – RESSARCIMENTO DAS VANTAGENS DECORRENTES DE AFASTAMENTO ILEGAL DE SERVIDOR E IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO - IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO PARCIAL – RESSARCIMENTO DAS VANTAGENS- AFASTAMENTO DECLARADO ILEGAL NO MANDAMUS IMPETRADO ANTERIORMENTE – DEVER DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO E DIREITO ÀS VANTAGENS E VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO DO AFASTAMENTO – POSSIBILIDADE – IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS – GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES DO STF E DO TJPB – CONECTIVOS LEGAIS – TEMA 810 E RESP Nº 1495146/MG – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.**

*- Súmula nº 30 do TJPB. É nula a pena de demissão imposta a servidor público estável, quando inexistente o devido processo legal.*

*- RECONDUZIDO O SERVIDOR ESTÁVEL AO MESMO CARGO DE QUE FORA ILEGALMENTE DEMITIDO, TEM DIREITO A PERCEBER O PAGAMENTO INTEGRAL DO TEMPO EM QUE ESTEVE AFASTADO. (STF; RE-AgR 513.585-3; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 231/244) interposta por **Rita de Cássia Furtado de Araújo**, buscando a reforma da sentença (fls. 219/229) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Município de Olho D'Água**, julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a exigibilidade da exação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.

Em suas razões recursais (fls. 231/244), a apelante afirma, em apertada síntese, que são devidas ao servidor reintegrado o pagamento de todas as vantagens devidas durante o período de afastamento ilegal, assim como o cômputo do período como tempo de efetivo exercício.

Em seguida, indica que sua pretensão é baseada nas súmulas 269 e 271 do STF, as quais retratam a legitimidade do impetrante em buscar os efeitos patrimoniais da segurança concedida em sede de mandado de segurança.

Por fim, requer a reforma da sentença a fim de que seja o Município compelido a pagar os valores retroativos, assim como o pagamento da remuneração mensal do magistério com base no salário nacional e seus reflexos.

Contrarrazões às fls. 246/247, pugnando a Apelada pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 255/266).

### **VOTO**

O caso dos autos retrata a pretensão da servidora em receber os valores atinentes aos salários que deixou de perceber em virtude do afastamento das suas funções pela Edilidade, o qual foi declarado ilegal no Mandado de Segurança nº 026.2009.001.563.2/001, determinando-se a reintegração ao cargo público que ocupava.

De igual forma, pleiteou a autora a implantação do piso nacional do magistério.

A sentença julgou improcedente a pretensão da autora, sob o argumento da impossibilidade do recebimento dos valores retroativos em virtude da acumulação ilegal dos cargos de regente de ensino e de auxiliar de serviços, bem como pela observância da jornada proporcional de trabalho de 25h semanais da autora, impossibilitando o pagamento do piso salarial nos moldes pretendidos.

Malgrado tenha sido julgado improcedente o pedido inicial e ainda que faça menção sobre o piso nacional do magistérios nos pedidos finais da Apelação, as razões recursais expostas pela apelante referem-se exclusivamente ao pedido do pagamento dos valores retroativos e seus reflexos em decorrência da reintegração, não havendo impugnação específica acerca do pedido da implantação do piso nacional do magistério, restando preclusa a matéria.

Quanto ao mérito da causa, busca a Autora, com a presente demanda, a percepção dos salários e seus reflexos legais em virtude da sua reintegração no cargo de regente de ensino determinada no Mandado de Segurança nº 026.2009.001.563.2/001, o qual reconheceu a ilegalidade do ato demissionário perpetrado pelo Município de Olho D'Água.

O caso não carece de grandes digressões, devendo ser reformada a sentença para que sejam restabelecidos os direitos da autora advindos da reintegração ao cargo público.

Embora exista nova orientação oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, o intento da autora guarda similitude com a orientação emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança como substitutivo da ação de cobrança, devendo o impetrante buscar os efeitos patrimoniais da concessão da segurança

1 (MS 12.397-DF, Terceira Seção, DJe 16/6/2008). Precedentes citados: EDcl no REsp 1.236.588-SP, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; e AgRg no REsp 1.090.572-DF, Quinta Turma, DJe 1º/6/2009. EREsp 1.164.514-AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, DJe 25/2/2016.

pela via administrativa ou judicial adequada, senão vejamos:

STF - Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

STF - Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Em sede de sentença, o magistrado apontou que a cumulação ilícita dos cargos de regente de ensino e de auxiliar de serviços gerais impede o recebimento dos valores retroativos, ante o regramento constitucional sobre a matéria, não sendo legítima a determinação do pagamento de valores atinentes à situação de ilegalidade observada.

A tese não prospera.

Com efeito, a Administração Pública, em virtude do princípio da autotutela, tem o poder de revogar seus atos quando inconvenientes ou inoportunos, assim como anulá-los quando eivados de ilegalidade, sem a necessidade da subsunção do caso ao Poder Judiciário, conforme se observa da Súmula 473 do STF:

STF - Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por outro lado, tal princípio não se afigura como absoluto, devendo ser observados os direitos dos administrados, bem como dos seus servidores, assegurando-os mediante processo administrativo a garantia do contraditório e da ampla defesa, expoentes decorrentes do devido processo legal.

Nesse cotejo, a constatação de que a servidora efetiva do Município ocupa igualmente outro cargo insuscetível de acumulação na Administração Pública, na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, permite a determinação de opção do servidor por um dos cargos, contudo, desde que seja instaurado o procedimento administrativo competente à

verificação, com a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, constatou-se a atuação administrativa em estrita dissonância com o regramento legal, pois o julgamento do Mandado de Segurança nº 026.2009.001.563.2/001, assegurou o direito à reintegração da autora em virtude do seu afastamento ter se dado sem a observância do Processo Administrativo Disciplinar, ainda que aprovada por concurso público para o cargo ao qual ocupava.

Nesse contexto, o funcionário estável, conforme dispõe o §1º do art. 41 da Constituição Federal, somente perderá o seu cargo quando:

*“I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*

O mestre Hely Lopes Meirelles vaticina sobre o tema<sup>2</sup>:

*“demissão sumária não cabe em caso algum, para nenhum servidor, quer estável, quer em estágio probatório, porque nenhum servidor pode ser punido com pena máxima de dispensa do serviço sem comprovação da falta que deu causa à punição e sem a ampla defesa. Como vimos, a demissão do estável é motivada por falta funcional e pode ocorrer em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em virtude de ato punitivo resultante de processo administrativo em que ao servidor tenha sido assegurada a ampla defesa (art. 41, § Iº, I e II)”.*

O ato de demissão da Autora, portanto, não poderia se perfazer. Inexistindo instauração de qualquer procedimento administrativo, com

2 *In Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed, Ed. Malheiros: São Paulo, 2001.

resguardo da ampla defesa e do contraditório, restou descumprido o mandamento constitucional sobredito, não podendo persistir o ato inquinado. Em suma: a sua demissão só poderia ocorrer mediante as hipóteses previstas no §1º do art. 41 da Constituição Federal.

Nestes termos, a Excelsa Corte se pronunciou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. **A jurisprudência desta Corte tem se fixado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não.** Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>3</sup> (grifei)

Neste sentido, a matéria já foi objeto de Súmula desta Corte de Justiça. Vejamos:

Súmula nº 30. É nula a pena de demissão imposta a servidor público estável, quando inexistente o devido processo legal.

Colaciono ainda julgados deste Egrégio Tribunal:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. DEMISSÃO DE SERVIDORA ESTÁVEL. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL MACULADO, NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ILEGALMENTE AFASTADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. **O servidor público estável possui a garantia constitucional de ser destituído do seu cargo somente em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ou mediante o**

---

3 STF; RE-AgR 513.585-3; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 17/06/2008; DJE 01/08/2008; Pág. 91.

**procedimento de avaliação periódica de desempenho, conforme o artigo 41, § 1, CF/88. jamais lhe podendo ser atribuída a pena de demissão de ofício e sem qualquer formalidade. Demonstrado o agir ilegal do Poder Público, a servidora deve ser reintegrada no cargo público antes ocupado e receber os salários correspondentes. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00820090006134001, - Não possui -, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 20-06-2011) (grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO SERVIDOR MUNICIPAL CONCURSADO - DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO - PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO- ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO DO CARGO - NÃO ACOLHIMENTO ACERVO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA A AFIRMAÇÃO DO AUTOR/APELADO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO OBEDECIDO REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR QUE SE IMPÕE - DESPROVIMENTO. - Não há que se falar em prescrição da pretensão inicial quando o autor ajuíza a ação dentro do prazo prescricional. . - **Há de se manter a sentença que determinou a reintegração de servidor ao cargo que ocupava, bem como o pagamento das verbas relativas ao período de seu afastamento, quando as provas dos autos dão conta de que este foi nomeado e exerceu o cargo para o qual foi aprovado em concurso público, tendo sido demitido sem instauração de processo administrativo.** - A atual Constituição assegura o contraditório e a ampla defesa em qualquer processo, seja judicial ou administrativo, não mais se admitindo a demissão do servidor sem que lhe seja dada oportunidade de exercer os seus direitos constitucionalmente assegurados, com exceção dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02520070043549001, 3ª Câmara cível, Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 14-06-2011) (grifei)

Nessa baila, segundo as disposições do art. 28 da Lei nº 8.112/90, a reintegração ao cargo público assegura ao servidor o ressarcimento

de todas as vantagens a que teria direito se não tivesse sido ilegalmente afastado, senão vejamos:

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, **com ressarcimento de todas as vantagens.**

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade. (Grifei).

Eis o entendimento da jurisprudência pátria, assim como esta Egrégia Corte de Justiça:

**“FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DISPENSA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO. DIREITO DE RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS. DEMISSÃO IRREGULAR. DIREITOS. RECONDUZIDO O SERVIDOR ESTÁVEL AO MESMO CARGO DE QUE FORA ILEGALMENTE DEDITO, TEM DIREITO A PERCEBER O PAGAMENTO INTEGRAL DO TEMPO EM QUE ESTEVE AFASTADO.** Nos termos do art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, itens VII, VIII e XVII da Constituição Federal, é garantido ao servidor público o salário mínimo mensal, o 13º salário e as férias anuais, acrescidas de 1/3.”<sup>4</sup> (grifei)

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. DIREITO A PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO DO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012954820098150201, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 17-04-2018)

---

4 TJMG; AC-RN 1.0034.02.004255-1/001; Araçuaí; Oitava Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Fernando Bráulio Ribeiro Terra; Julg. 24/03/2006; DJMG 11/07/2006.

Dessa forma, deve ser o Município condenado ao pagamento de todas os vencimentos e vantagens que deixou a autora de receber durante o seu afastamento ilegal do cargo, assim como o cômputo do tempo de serviço para todos os fins de direito.

Frente ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** e julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar o Município de Olho D'água a efetuar o pagamento dos vencimentos e vantagens do cargo exercido pela autora a contar dos cinco anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança nº 026.2009.001.563.2/001 até a efetiva reintegração, assegurando-lhe o cômputo do tempo de serviço que permaneceu afastada para todos os fins de direito.

Com relação aos consectários legais incidentes sobre os valores devidos, devem ser aplicados os índices de acordo com o posicionamento oriundo do STF na apreciação do tema 810<sup>5</sup>, assim como o STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG<sup>6</sup>, resumidamente da seguinte forma:

- juros de mora de 0,5% ao mês desde a data do afastamento (01/01/2004) até junho de 2009 e, após tal termo, a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança.

- correção monetária pelo IPCA-E.

Condeno ambos os litigantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 30% em desfavor da parte autora e 70% em desfavor da ré, sendo definido na liquidação do julgado o percentual aplicável na fixação dos honorários em desfavor da Fazenda Pública, na forma do inciso II, do §4º do art. 85, do CPC/15.

Ressalvo ainda a exigibilidade da exação no que concerne à promovente, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 98, §3º, do CPC/15.

**É como voto.**

---

5 (RE 870947, tema 810, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

6 (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

g5